



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de maio de 2013

Número 95

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 56/2013:

Ratifica o Protocolo sobre as Preocupações do Povo Irlandês a Respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas, em 13 de junho de 2012 2953

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2013:

Aprova o Protocolo sobre as Preocupações do Povo Irlandês a respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas em 13 de junho de 2012 2953

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 66/2013:

Procede à desafetação do domínio público aeroportuário do Estado de parcelas de terreno e edifícios implantados no Aeroporto de Santa Maria e transfere os referidos bens para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores 2956

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 67/2013:

Prorroga até 30 de junho de 2013 o prazo para a manutenção transitória na organização interna das Administrações Regionais de Saúde, I. P., das unidades de intervenção local do extinto Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P. 2958

Decreto-Lei n.º 68/2013:

Procede à transferência de competências do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., exercidas pelo Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães daquele instituto, para o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E. 2958

Decreto-Lei n.º 69/2013:

Procede à criação do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., por fusão do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E. 2960

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2013:

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: De acordo com as disposições articuladas das alíneas *f*) e *h*) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilíquido deste não for superior a 200 UC. 2962

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2013/M:**

Recomenda à Região Autónoma da Madeira o “Compromisso para a Competitividade Sustentável da Construção e Imobiliário”, assinado entre o Governo da República e a Confederação Portuguesa de Construção e Imobiliário 2968



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 56/2013

de 17 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo sobre as Preocupações do Povo Irlandês a Respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas em 13 de junho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2013, em 15 de fevereiro de 2013.

Assinado em 8 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2013

Aprova o Protocolo sobre as Preocupações do Povo Irlandês a Respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas em 13 de junho de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo sobre as Preocupações do Povo Irlandês a Respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas em 13 de junho de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PROTOCOLO SOBRE AS PREOCUPAÇÕES DO POVO IRLANDÊS A RESPEITO DO TRATADO DE LISBOA

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados as Altas Partes Contratantes:

Recordando a decisão dos chefes de Estado ou de governo dos 27 Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho Europeu em 18-19 de junho de 2009, sobre as preocupações do povo irlandês a respeito do Tratado de Lisboa;

Recordando a declaração dos chefes de Estado ou de governo, reunidos no Conselho Europeu em junho de 2009, de que, no momento da celebração do próximo Tratado de

Adesão, consignariam as disposições da dita decisão num protocolo a anexar, nos termos das suas respetivas normas constitucionais, ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Registando a assinatura pelas Altas Partes Contratantes do Tratado entre as Altas Partes Contratantes e a República da Croácia respeitante à adesão da República da Croácia à União Europeia:

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

TÍTULO I

Direito à vida, família e educação

Artigo 1.º

Nenhuma disposição do Tratado de Lisboa que confere um estatuto jurídico à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem as disposições do mesmo Tratado relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça afetam de modo algum o alcance e a aplicabilidade da proteção do direito à vida, consagrada nos artigos 40.3.1, 40.3.2 e 40.3.3, da proteção da família, consagrada no artigo 41, e da proteção dos direitos em matéria de educação, consagrada nos artigos 42, 44.2.4 e 44.2.5 da Constituição da Irlanda.

TÍTULO II

Fiscalidade

Artigo 2.º

Nenhuma disposição do Tratado de Lisboa altera, em relação a qualquer Estado membro e sob qualquer aspeto, o âmbito ou o exercício das competências da União Europeia em matéria de fiscalidade.

TÍTULO III

Segurança e defesa

Artigo 3.º

A ação da União na cena internacional assenta nos princípios da democracia, do Estado de direito, da universalidade e indivisibilidade dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, do respeito pela dignidade humana, nos princípios da igualdade e solidariedade e no respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.

A política comum de segurança e defesa da União faz parte integrante da política externa e de segurança comum e permite à União dispor de capacidade operacional para realizar missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas.

A política comum de segurança e defesa não afeta a política de segurança e defesa de cada Estado membro, incluindo a Irlanda, nem as obrigações de qualquer Estado membro.

O Tratado de Lisboa em nada afeta ou prejudica a tradicional política de neutralidade militar da Irlanda.

Caberá aos Estados membros — incluindo a Irlanda, atuando num espírito de solidariedade e sem prejuízo da sua tradicional política de neutralidade militar — determinar a natureza do auxílio ou assistência a prestar a um Estado membro que seja alvo de um atentado terrorista ou alvo de agressão armada no seu território.

Qualquer decisão de avançar para uma defesa comum exigirá uma decisão unânime do Conselho Europeu. Caberá aos Estados membros, incluindo a Irlanda, decidir, em conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa e com as respetivas normas constitucionais, se adotam ou não uma defesa comum.

Nenhuma disposição do presente título afeta ou prejudica a posição ou a política de qualquer outro Estado membro no domínio da segurança e defesa.

Cabe também a cada Estado membro decidir, em conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa e as normas do seu direito interno, se participa numa cooperação estruturada permanente ou na Agência Europeia de Defesa.

O Tratado de Lisboa não prevê a criação de um exército europeu nem o recrutamento obrigatório para qualquer formação militar.

Tão-pouco o Tratado de Lisboa afeta o direito da Irlanda ou de qualquer outro Estado membro de determinar a natureza e o volume das suas despesas no setor da defesa e segurança, bem como a natureza das suas capacidades de defesa.

Caberá à Irlanda ou a qualquer outro Estado membro decidir, em conformidade com as respetivas normas do direito interno, se participa ou não em qualquer operação militar.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 4.º

O presente Protocolo fica aberto à assinatura pelas Altas Partes Contratantes até 30 de junho de 2012.

O presente Protocolo é ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e pela República da Croácia na eventualidade de o presente Protocolo não ter entrado em vigor até à data da adesão da República da Croácia à União Europeia, nos termos das respetivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Protocolo entra em vigor, se possível, em 30 de junho de 2013, desde que tenham sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no 1.º dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado membro que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo 5.º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos redigidos em cada uma destas línguas, é depositado nos arquivos do Governo da República

Italiana, o qual dele remete uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados membros.

Logo que a República da Croácia ficar vinculada pelo presente Protocolo em virtude do artigo 2.º do Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia, o texto croata do presente Protocolo, que fará fé à semelhança dos textos a que se refere o primeiro parágrafo, será igualmente depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados membros.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Съставено в Брюксел на тринадесети юни две хиляди и дванадесета година.

Hecho en Bruselas, el trece de junio de dos mil doce. V Bruselu dne třináctého června dva tisíce dvanáct.

Udfærdiget i Bruxelles den trettende juni to tusind og tolv.

Geschehen zu Brüssel am dreizehnten Juni zweitausendzweölf.

Kahe tuhanda kaheteistkümnenda aasta juunikuu kolmeteistkümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα τρεις Ιουνίου δύο χιλιάδες δώδεκα.

Done at Brussels on the thirteenth day of June in the year two thousand and twelve.

Fait à Bruxelles, le treize juin deux mille douze.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an tríú lá déag de Mheitheamh an bhliain dhá mhíle agus a dó dhéag.

Fatto a Bruxelles, addì tredici giugno duemiladodici.

Briselē, divi tūkstoši divpadsmitā gada trīspadsmitajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai dvyliktū metų birželio trylikta dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenkettedik év június havának tizenharmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tlettax-il jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u tnaħ.

Gedaan te Brussel, de dertiende juni tweeduizend twaalf.

Sporządzono w Brukseli dnia trzynastego czerwca roku dwa tysiące dwunastego.

Feito em Bruxelas, em treze de junho de dois mil e doze.

Īntocmit la Bruxelles la treisprezece iunie două mii doisprezece.

V Bruseli dňa trinásteho júna dvetisícdvánasť.

V Bruslju, dne trinajstega junija leta dva tisoč dvanajst.

Tehty Brysselissä kolmantenatoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakaksitoista.

Som skedde i Bryssel den trettonde juni tjugohundratolv.

Voor het Koninkrijk België:

Pour le Royaume de Belgique:

Für das Königreich Belgien:



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap,

het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

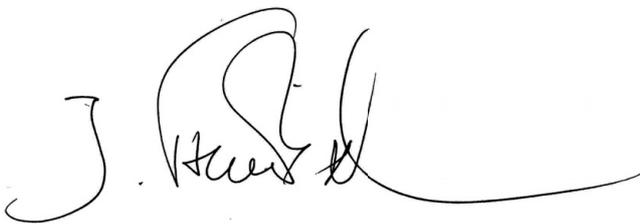
За Република България:



Za Českou republiku:



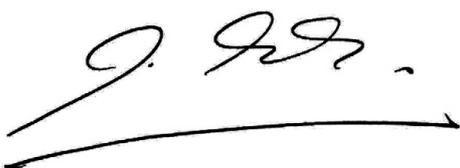
For Kongeriget Danmark:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



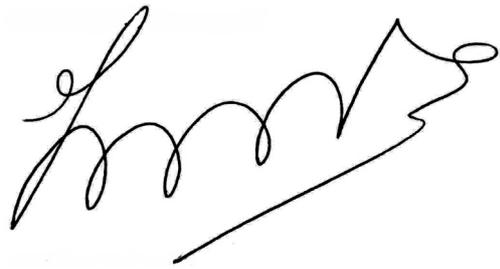
Eesti Vabariigi nimel:



Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:



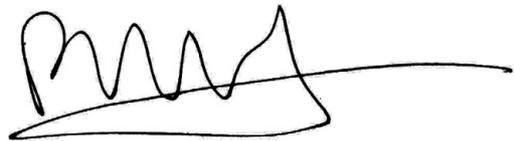
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



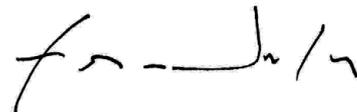
Por el Reino de España:



Pour la République française:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Magyarország részéről:



Għal Malta:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

Pentru România:

Za Republiko Slovenijo:

Za Slovenskú republiku:

Soumen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Изложение по-горе текст е извършено копие на единствения оригинал на протокола по повод на загрижеността на ирландските граждани относно Договора от Лисабон, подписан в Брюксел на 13 юни 2012 г., и депониран в архивите на правителството на Италианската република.

The text is una copia autentica del unico original del Protocolo sobre las preocupaciones del pueblo irlandés con respecto al Tratado de Lisboa, firmado en Bruselas el 13 de junio de 2012 y depositado en los archivos del Gobierno de la República Italiana.

Výše uvedený text je ověřeným opisem jediného originálu Protokolu o obavách irského lidu týkajících se Lisabonské smlouvy, podepsané v Bruselu dne 13. června 2012 a uložené v archivu vlády Italské republiky.

Ovenstående tekst er en bekræftet gengang af originaleksemplaret af protokollen om den irske befolkningens betænkeligheder med hensyn til Lisabontraktaten, underskrevet i Bruxelles den 13. juni 2012 og deponeret i Den Italienske Republik's regerings arkiver.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift der Urschrift des am 13. Juni 2012 unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Protokolls zu den Anliegen der irischen Bevölkerung bezüglich des Vertrags von Lissabon.

Efnekv tekst on 13. juunil 2012 Brüsselis alla kirjutatud, shes originaaleksemplari koostatud ja Itaalia Vabariigi valitsuse arhiivis antud protokoll (Iiri rahva murede kohta seoses Lisaboni lepinguga) deponatid koopja.

Το ανωτέρω κείμενο αποτελεί επικυρωμένο αντίγραφο του πρωτοτύπου του Πρωτοκόλλου σχετικά με τα μέληματα του ιρλανδικού λαού όσον αφορά τη Συνθήκη της Λισαβόνας, το οποίο υπεγράφη στις 13 Ιουνίου 2012 και κατατέθηκε στα αρχεία της κυβέρνησης της Ιταλικής Δημοκρατίας.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Protocol on the concerns of the Irish people on the Treaty of Lisbon, signed at Brussels on 13 June 2012 and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original, établie en un exemplaire unique, du protocole relatif aux préoccupations du peuple irlandais concernant le traité de Lisbonne, signé à Bruxelles le 13 juin 2012 et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is cóip dhúis dheimhneithe é an téacs thuas de scríbhinn bhunaidh anois an Phrotacail maidir leis an imní atá ar mhuintir na hÉireann faoi Chonradh Lisabón, arna shíniú sa Bhrúiséal ar 13 Meitheamh 2012 agus arna thaisceadh i gearrlann Rialtas Phoblacht na hÍodáil.

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale unico del protocollo concernente le preoccupazioni del popolo irlandese relative al trattato di Lisbona, firmato a Bruxelles il 13 giugno 2012 e depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

Šis teksts ir oriģinālteksta – 2012. gada 13. jūnijā Briselē parakstītā un Itālijas Republikas valdības arhīvā deponētā Protokola par Īrijas iedzīvotāju bažām saistībā ar Lisabonas līgumu – apliecinātā kopija.

Pirmiau parakstas tekstas yra Protokolo dėl Airijos žmonių susirūpinimo dėl Lisabonos sutarčių, pasirašyto 2012 m. birželio 13 d. Briuselyje ir deponuoto Italijos Respublikos Vyriausybės archyvuose, vienintelio originalo parvintina kopija.

A fenti szöveg a 2012. június 13-án Brüsszelben aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának irattárházában leltétre helyezett, az ir népok a Liszaboni Szerződésrel kapcsolatos aggodalmakról szóló jegyzékönny eredeti másolatjának másolata.

Il-texti precedenti huwa vera kopja certifikata tal-originaġl uniku tal-Protokoll owar it-taħsiib tal-poplu Irlandiż dwar it-Trattat ta' Lisabon, iffirmat fi Brussell fl-13 ta' Ġunju 2012 u ddipositat fl-arkivi tal-Gvern tal-Repubblika ta' Italja.

De in hoofdte bedoelde tekst is een voor eensklundeid gewaarmerkt afschrift van het in één exemplaar opgesteld Protocol over de bezwaren van het Ierse volk ten aanzien van het Verdrag van Lissabon, ondertekend te Brussel op 13 juni 2012 en nedergelegd in het archief van de regering van de Italiaanse Republiek.

Powyzszy tekst jest uwierzytelnionym odpisem jedynego oryginalnego egzemplarza Protokolu w sprawie obaw narodu irlandzkiego co do Traktatu z Lizbony, podpisanego w Brukseli w dniu 13 czerwca 2012 r. i zlozonego w archiwum rządu Republiki Wlokskiej.

O textu supra é uma cópia autenticada do original único do protocolo sobre as preocupações do povo irlandês a respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas em 13 de junho de 2012 e depositado nos arquivos do Governo da República Italiana.

Textul anterior este o copie legalizată conform cu originalul unic al Protocolului privind preocupările poporului irlandez referitoare la Tratatul de Lisabona, semnat la Bruxelles la 13 iunie 2012 și depus în arhivele Guvernului Republicii Italiene.

Predchádzajúce znenie je overenou vernoú kópiou jediného originálu Protokolu o obavách irského ľudu týkajúcich sa Lisabonskej zmluvy, podpísanej 13. júna 2012 v Bruseli, ktorej je uložený v archíve vlády Talianskej republiky.

Zgoranje besedilo je overjen izvod edinega izvirnika Protokola o pomislekih Ircev o Lisabonski pogodbi, podpisane 13. junija 2012 v Bruslju in deponirane v arhivu Vlade Italijanske republike.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös alkuperäisestä yhtenäisellä kopioinnalla tehdystä, Brysselissä 13 päivänä kesäkuuta 2012 allekirjoitetusta ja Italian tasavallan hallituksen arkistoon talletetusta Lisabonin sopimusta koskevia ihmisten kansain huolenaiheita koskevasta pöytäkirjasta.

Ovankentele tekst ir an besnyk kopja av det enla originaaleksemplaret av det i Bryssel den 13 juni 2012 undertecknade protokollet om det irändiska folkets oro rörande Lisabonfördraget, vilket finns deponerat i arkiven hos Republiken Italiens regering.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 66/2013

de 17 de maio

As funções de gestão e administração de aeroportos e infraestruturas afetas à exploração aeroportuária foram atribuídas à empresa Aeroportos e Navegação Aérea, E.P. (ANA, E.P.) desde a sua constituição.

Concomitantemente, foram transferidas para a esfera da ANA, E.P., diversas infraestruturas, embora sem conexão com a atividade aeroportuária, cuja gestão se entendeu ficar melhor assegurada a cargo desta entidade, passando as mesmas a constar do cadastro dos bens dominiais sob a sua administração.

A necessidade de garantir a prestação de alguns serviços públicos elementares revelou-se particularmente pertinente nas zonas mais remotas do país, designadamente na ilha de Santa Maria, nos Açores, onde o perímetro aeroportuário do Aeroporto de Santa Maria integra, até ao presente, diversos terrenos, edifícios e infraestruturas atinentes ao saneamento básico, como a rede de abastecimento de água, a rede de distribuição de energia elétrica ou a rede de drenagem de águas residuais que servem o parque habitacional do Município de Vila do Porto, cuja gestão ficou a cargo da ANA, E.P. e, posteriormente, da ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), entidade que lhe sucedeu, nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, que criou, por cisão da ANA, E.P., a Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E.P., e procedeu à transformação da ANA, E.P., em sociedade anónima, com a denominação ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.

Os terrenos, edifícios e infraestruturas referidos não são, pois, utilizados para a prestação do serviço público de apoio à aviação civil, estando, antes, afetos ao parque habitacional de Santa Maria e terrenos envolventes.

Por outro lado, importa ressaltar que as atividades atinentes ao fornecimento de bens ou prestação de serviços concernentes a saneamento básico público não fazem parte do objeto social da ANA, S.A., conforme o Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, diploma entretanto alterado pela Lei n.º 35/99, de 26 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2010, de 14 de abril, e 74/2003, de 16 de abril, nem tão pouco do objeto da concessão atribuída a esta empresa, tal como descrito no contrato de concessão de serviço público aeroportuário, celebrado a 14 de dezembro de 2012, entre o Estado Português, na qualidade de concedente, e a ANA, S.A., enquanto concessionária. Pelo contrário, verifica-se que tais atividades são atualmente assumidas pelo Município de Vila do Porto, ao abrigo do protocolo celebrado, em 18 de maio de 2011, pela ANA, S.A., pela Região Autónoma dos Açores e pelo Município de Vila do Porto.

Face ao exposto, e conforme consensualmente reconhecido por todas as partes - ANA S.A., Região Autónoma dos Açores e Município de Vila do Porto - no referido protocolo, importa proceder à desafetação formal dos terrenos, edifícios e infraestruturas que, apesar de integrados no perímetro aeroportuário do Aeroporto de Santa Maria, não se encontram, de facto, afetos ao serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, devendo, nesta medida, ingressar no domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e o Município de Vila do Porto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à desafetação do domínio público aeroportuário do Estado de parcelas de terreno e edifícios implantados no Aeroporto de Santa Maria e trans-

fere os referidos bens para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Desafetação do domínio público aeroportuário do Estado

São desafetados do domínio público aeroportuário do Estado, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 13 de março, as parcelas de terreno e os edifícios e infraestruturas nelas implantados, assinalados por sombreado na planta publicada em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Integração no domínio privado da Região Autónoma dos Açores

As parcelas de terreno e os edifícios e infraestruturas referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Artigo 4.º

Abate no cadastro

A ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., procede ao abate, no cadastro dos bens dominiais sob sua administração, das parcelas de terreno, dos edifícios e das infraestruturas desafetados pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Custos

Os custos decorrentes da autonomização das parcelas de terreno, dos edifícios e das infraestruturas identificados no artigo 1.º são totalmente suportados pela Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Atos registais, administrativos ou outros

O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, título bastante para os atos registais, administrativos ou outros, que sejam necessários para concretizar a transferência patrimonial nele prevista.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Alvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 10 de maio de 2013.

Publique-se.

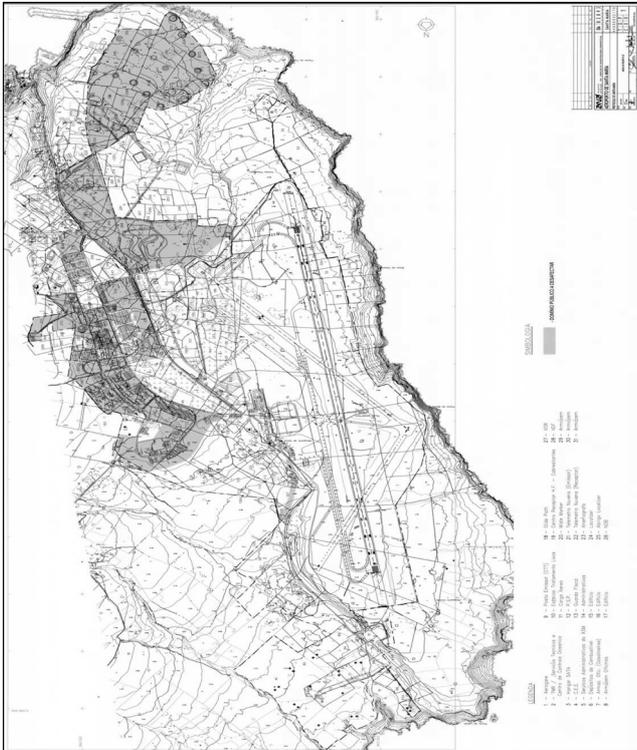
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Parcelas de terreno, edifícios e infraestruturas a desafetar do domínio público aeroportuário do Estado e a integrar no domínio privado da Região Autónoma dos Açores.**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 67/2013**

de 17 de maio

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), a lei orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, procedeu à criação do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e Dependências, extinguindo, em consequência, o Instituto da Droga e da Toxicodependência, I.P. (IDT, I.P.), e cometendo às Administrações Regionais de Saúde, I.P. (ARS, I.P.), a componente de operacionalização das políticas de saúde.

Esta componente, concretamente a execução dos programas de intervenção local, era até então exercida no âmbito das delegações regionais do extinto IDT, I.P., e das unidades de intervenção local, as quais, por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, foram mantidas transitóriamente, até 31 de Dezembro de 2012, no âmbito da organização interna das ARS, I.P., com jurisdição no respetivo âmbito territorial.

O redesenho das funções destas estruturas, designadamente através da agregação de algumas das funções nas estruturas de proximidade à comunidade já existentes no âmbito das ARS, I.P., não se encontra ainda concluída, dadas as especificidades das áreas de intervenção, que

vão desde a prevenção, à dissuasão, à redução de riscos e minimização de danos, ao tratamento e à reinserção social de toxicodependentes e de alcoólicos, impondo-se por isso a prorrogação do prazo previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma prorroga até 30 de junho de 2013 o prazo para a manutenção transitória na organização interna das Administrações Regionais de Saúde, I.P., das unidades de intervenção local do extinto Instituto da Droga e da Toxicodependência, I.P.

Artigo 2.º**Prorrogação de prazo**

1 - O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, é prorrogado até 30 de junho de 2013.

2 - O disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, observa o prazo referido no número anterior.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 10 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 68/2013

de 17 de maio

O Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, qualificou o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., doravante designado por INSA, I.P., como laboratório do Estado no sector da saúde, laboratório nacional de referência e observatório nacional de saúde, definindo-lhe como missão contribuir para a obtenção de ganhos em saúde pública através da prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, atividade laboratorial

de referência, observação da saúde e vigilância epidemiológica, bem como pela coordenação da avaliação externa da qualidade laboratorial, difusão da cultura científica e pelo fomento da capacitação e formação dos recursos.

O mesmo diploma determinou que o Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães se mantinha, transitóriamente, até 31 de dezembro de 2012, com a natureza de serviço desconcentrado do INSA, I.P.

Nos termos da Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio, o Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães manteve as competências fixadas no n.º 3 do artigo 61.º do Regulamento anexo ao Despacho Normativo n.º 15/2009, de 25 de março de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 7 de abril de 2009.

No contexto de racionalização e maximização dos recursos disponíveis, promove-se a especialização da atividade das entidades que prosseguem atribuições do Ministério da Saúde, reforçando o desenvolvimento das suas competências, por oposição a um modelo de dispersão de competências por várias entidades.

O Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães do INSA, I.P., desenvolve funções ao nível laboratorial e no âmbito da genética clínica, através da prevenção, diagnóstico e assistência diferenciada no tratamento e seguimento de doenças genéticas, assim como investigação direcionada para ganhos na saúde. Promove ainda o ensino pré e pós graduado e a realização de diversas ações de divulgação de cultura científica.

Por seu turno, o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E., criado pelo Decreto-Lei n.º 326/2007, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2011, de 2 de março, é um hospital central e escolar que visa a excelência em todas as suas atividades, numa perspetiva global e integrada da saúde. Centra-se na prestação de cuidados que melhorem a saúde dos doentes e da população, em atividades de elevada diferenciação e no apoio e articulação com as restantes instituições de saúde. Privilegia e valoriza o ensino pré e pós graduado e incentiva a investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da ciência e tecnologia da saúde.

Assim, impõe-se a adoção de uma solução que permita uma maior eficiência, designadamente, através da centralização de serviços que visam a prossecução de objetivos comuns, com vista à racionalização dos meios existentes e à obtenção de uma gestão mais coerente, integrada, eficiente e eficaz na utilização de recursos e de ganhos de qualidade.

Neste contexto, procede-se à transferência de competências do INSA, I.P., exercidas pelo Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães no âmbito dos laboratórios de unidades do Departamento de Genética do INSA, I.P., para o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de competências do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.), exercidas pelo Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães daquele instituto, para o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E.

Artigo 2.º

Transferência de competências

As competências do INSA, I.P., exercidas pelo Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães no âmbito dos laboratórios da Unidade de Citogenética, da Unidade de Genética Médica, da Unidade de Genética Molecular e da Unidade de Bioquímica Genética, com exceção do laboratório de Biologia Clínica desta Unidade, do Departamento de Genética do INSA, I.P., bem como dos respetivos núcleos de apoio, são transferidas para o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E.

Artigo 3.º

Sucessão

1 — O Centro Hospitalar do Porto, E.P.E., sucede nas competências do INSA, I.P., identificadas nos termos do artigo anterior, bem como nos direitos e nas obrigações delas decorrentes, assumindo todas as posições jurídicas de que aquele Instituto seja titular.

2 — As instalações ocupadas, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pelo Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães do INSA, I.P., na Praça Pedro Nunes n.os 68, 74 e 88, no Porto, são transferidas para o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E.

3 — O presente decreto-lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, sem prejuízo de a transferência da propriedade dos imóveis referidos no número anterior apenas poder operar após o seu registo a favor do INSA, I.P., junto da competente conservatória do registo predial.

Artigo 4.º

Processo

O processo de reestruturação previsto no presente decreto-lei rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

Artigo 5.º

Transição de trabalhadores

1 — A transição dos trabalhadores do INSA, I.P., efetua-se nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, constituindo critério geral e abstrato de seleção o exercício de funções no Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães correspondentes às competências previstas no artigo 2.º

2 — Os trabalhadores que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, optarem pela celebração de contrato de trabalho com o Centro Hospitalar do Porto, E.P.E., nos termos do Código do Trabalho e demais legislação laboral, não estão sujeitos ao período experimental.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013, iniciando-se o correspondente processo de reorganização na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 10 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 69/2013

de 17 de maio

A reorganização da rede hospitalar figura entre as medidas estratégicas e prioritárias do XIX Governo Constitucional para a área da saúde, prosseguindo uma política de avaliação de oportunidades de fusão e concentração de serviços que revelem sobreposição de capacidades instaladas.

Neste domínio e através de uma visão integrada e racional, pretende-se concretizar maior equidade territorial, levando a cabo uma utilização mais racional e eficiente dos recursos disponíveis.

Tendo em conta o atual contexto económico-financeiro do País, o período de crise e austeridade que Portugal atravessa, impõe-se desenvolver processos de centralização de gestão de unidades hospitalares, em territórios geográficos com características afins, como forma de racionalização e adequação de meios, redução imediata de custos, criação de sinergias, obtenção de maior eficácia, eficiência e efetividade na operacionalização de objetivos únicos para os cuidados hospitalares da região.

Na região do Algarve atentas as características demográficas e sócio económicas da população residente, a tipologia de afluência da população deslocalizada no Algarve, a capacidade instalada nos atuais hospitais, as vias de acesso dos utentes e a estratégia de gestão loco-regional versus a nacional, aconselham à criação de um centro hospitalar que integre o Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e o Hospital de Faro, E.P.E.

As mais-valias decorrentes da criação do novo Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., são múltiplas e situam-se aos níveis assistencial, de qualidade clínica, organizacional e gestor, com particular enfoque nas vertentes económica-financeira, designadamente, de racionalização e adequação de atos clínicos e referenciação de doentes.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede à criação do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., implementando um novo modelo organizacional para esta região, com vista à otimização dos recursos e consequente melhoria da prestação de cuidados de saúde à população.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, nos artigos 24.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e alterado pelas

Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - É criado com a natureza de entidade pública empresarial o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., por fusão do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E., constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 - Os estatutos do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., são os constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei.

3 - A extinção do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E., opera-se nos termos do presente diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Sucessão

O Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E, sucede ao Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e ao Hospital de Faro, E.P.E., em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 3.º

Capital estatutário

1 - O capital estatutário do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E, é o fixado no anexo ao presente decreto-lei.

2 - O capital estatutário do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E, pode ser realizado ou aumentado por entradas em espécie através dos bens imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado atualmente afetos ao Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e ao Hospital de Faro, E.P.E, que ficam afetos ao Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., até a realização das entradas em espécie.

3 - Para efeitos do número anterior, deve ser realizada uma avaliação prévia pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 4.º

Registo

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

1 - Os trabalhadores em funções públicas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pertencem ao mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E., transitam para o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E, sendo garantida a manutenção integral do respetivo estatuto jurídico.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efetivos em vigor para os trabalhadores que exercem funções

públicas, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as necessárias adaptações.

3 - É fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal a que se refere o n.º 1 o exercício de funções que corresponda às atribuições e competências transferidas para o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E.

4 - Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 podem, a todo o tempo, optar pela celebração de contrato de trabalho com o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E, individual e definitivamente, nos termos do Código do Trabalho e demais legislação laboral, mediante acordo escrito com o conselho de administração, sem sujeição a período experimental.

5 - A publicação da celebração do contrato de trabalho no Diário da República implica a cessação do vínculo de direito público, data em que o contrato de trabalho celebrado com o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., produz efeitos.

6 - Mantêm-se válidos os estágios e cursos de especialização a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Regulamento interno

O regulamento interno do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., deve ser elaborado e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Regime aplicável

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente decreto-lei, aplica-se ao Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., com as necessárias adaptações, o regime constante do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.

Artigo 8.º

Norma transitória

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam automaticamente os mandatos dos membros dos conselhos de administração e dos órgãos de fiscalização e de direção técnica das unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respetivos titulares em gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

2 - Cessam, ainda, todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direção e chefia das mesmas uni-

dades de saúde agora extintas, mantendo-se os respetivos titulares em exercício de funções até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

3 - O valor do contrato-programa para 2013 do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., constituído nos termos do presente decreto-lei não pode exceder a soma do valor dos orçamentos previstos para 2013 para o Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior o Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., deve apresentar no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o novo orçamento referente ao ano de 2013.

5 - Durante o prazo referido no número anterior a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., adianta mensalmente o valor correspondente ao adiantamento mensal devido por conta dos contratos-programas do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E., e do Hospital de Faro, E.P.E., tendo como referência os valores previstos para 2013.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/2008, de 26 de agosto, bem como o anexo ao mesmo decreto-lei na parte relativa ao Hospital de Faro, E.P.E.;

b) O mapa III do anexo I ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, na parte relativa ao Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 10 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Designação	Anterior designação	Sede	Capital estatutário (em euros)
Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E.	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E.P.E... Hospital de Faro, E.P.E	Rua de Leão Penedo, Faro	€ 60 434 888

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2013

Acórdão do STA de 14-03-2013, no Processo n.º 1166/12

Processo n.º 1166/12 – Pleno da 1ª Secção

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

1. RELATÓRIO

O Ministério Público recorre, ao abrigo disposto no art. 152º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido a fls. 157-161, invocando oposição com o julgado no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2011.11.16 – procº n.º 0520/11.

1.1. Apresenta alegação com as seguintes conclusões:

A) A mesma disposição legal – o artigo 4º/1/f) do RCP – foi interpretada e aplicada de forma contraditória pelo acórdão recorrido e pelo acórdão fundamento, nela baseando o primeiro, a isenção subjectiva de custas, e o segundo, a não isenção, sempre em situações em que se verifica o mesmo facto relevante: a actuação processual do sindicato em defesa colectiva de direitos seus e interesses individuais de associado seus;

B) Há, assim, contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, entre o acórdão do TCA recorrido e outro acórdão anterior do STA, tendo ambos transitado em julgado, por deles já não ser admitido recurso ordinário, com excepção do recurso de uniformização de jurisprudência;

C) Não existe, no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado, jurisprudência mais recentemente consolidada no STA, que, pelo contrário, se tem orientado uniformemente no sentido do acórdão fundamento;

D) É, assim, admissível o presente recurso, nos termos do artigo 152º/1 do CPTA;

E) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos beneficiam de isenção de custas, antes de mais, nos termos de legislação que lhes seja e, se esta não dispuser em sentido contrário, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto - al. f) do n.º 1 do artigo 4º do RCP;

F) Às associações sindicais estão isentas de custas para defesa dos direitos e interesses colectivos, aplicando-se no demais o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais - n.º 3 do artigo 210º do RCTFP;

G) Para além da isenção a favor da actuação em defesa dos direitos e interesses colectivos, concedida directamente na lei especial (RCTFPP), os sindicatos e os trabalhadores por eles representados estão sujeitos, por remissão daquela lei, ao que dispõe o RCP, designadamente nos artigos 1º, 4º, n.ºs 1, als. f) e h), 5 e 6, entre outras disposições;

H) De acordo com o RCP, a regra é a sujeição a custas (artigo 1º), sendo excepcional a isenção de custas, como a concedida pelo artigo 4º/1/f);

I) A letra deste preceito exclui, por si e em conjugação com o artigo 310º do RCTFP, a interpretação que inclua na isenção de custas a actuação do sindicato em defesa colectiva de direitos e interesses particulares dos seus associados, que não se inscrevem nas atribuições espe-

ciais do sindicato ou dos interesses que lhe estão *especialmente* conferidos.

J) Esta solução é a que melhor se ajusta também aos princípios da justiça e da igualdade e contribui para a “repartição mais justa e adequada dos custos da justiça” e para a “moralização e racionalização do recurso aos tribunais”, carecendo mesmo de justificação bastante a isenção generalizada que também beneficiaria associados do Sindicato com meios económicos suficientes para suportarem as custas processuais - o que não acontece com os trabalhadores representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos dos sindicatos, nos termos previstos na alínea h) do artigo 4º/1 do RCP, nem com os que litiguem directamente, ainda que com rendimentos inferiores.

K) E não contende com os artigos 55º/1 e 56º/1 da Constituição, pois nem a liberdade sindical dos trabalhadores, nem a legitimidade processual dos sindicatos para defenderem colectivamente os direitos e interesses individuais dos seus associados pressupõem necessariamente a isenção generalizada de custas processuais - como o não pressupõe o exercício de outras liberdades e legitimidades, ainda que com assento constitucional.

L) A constitucionalidade da solução deverá ser, antes, aferida pelos critérios do artigo 200/1 da Constituição, segundo o qual “*A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*”

M) Ora, por um lado, este preceito apenas assegura o acesso aos tribunais para defesa de direitos e interesses próprios, de que são titulares, no caso, os associados do sindicato, e não estes; por outro lado, o acesso ao direito e aos tribunais, nos casos de insuficiência económica, não tem de ser assegurado através do mecanismo da isenção de custas, abstracta e generalizadamente concedida, mas por via do apoio judiciário, em cada caso concreto; finalmente, a isenção consagrada na alínea h) do n.º 1 do artigo 4º do RCP também dá guarida, por si só, àquele preceito constitucional.

N) Deve, pois, conceder-se provimento ao presente recurso, uniformizando a jurisprudência no sentido do que foi decidido no acórdão fundamento.

1.2. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local contra-alegou, concluindo:

A. Entende o STAL, não estarem reunidos os critérios referidos na lei (n.º 1 “*in fine*” do artigo 152º do CPTA) para a interposição de *Recurso para uniformização de jurisprudência, pelo Digno Magistrado do M.P.*;

B. No caso “*sub judice*” não estamos perante qualquer contradição entre os doutos Acórdos do TCA e do STA, já que a matéria de direito em causa é distinta:

- No douto Acórdão do TCA, em causa está um **interesse colectivo** de trabalhadores da Câmara Municipal do Cadaval, não é por acaso que a p.i. reúne um colectivo e trabalhadores, com um interesse comum aos próprios e num futuro a todos os trabalhadores da Câmara, em causa está a percepção de um direito consagrado na lei relativamente ao “*Abono para falhas*”;

- No douto Acórdão do STA, está em causa, um interesse individual de um trabalhador, Magistrado do MP, em defesa de um interesse seu, já que se trata da defesa do trabalhador no âmbito de um processo disciplinar.

C. No se trata, nesta sede, de facto, da mesma questão fundamental de direito, a omissão deste requisito processual desde logo **iniqua a admissibilidade e apreciação do presente recurso**.

D. Entende o STAL que a literacia do primeiro artigo da pi., onde se assumia a “...representação e defesa dos interesses colectivos e individuais dos seus associados e legalmente protegidos...” (artigo 1.º da p.i. junto aos autos do presente processo), invocando para tal o **art. 56.º da CRP, n.º 2 do art. 310.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e alínea c) do n.º 1 do art. 55.º do CPTA**.

E. Para tal invocou o STAL em sede de contra-alegações, a exímia **jurisprudência**, da qual destaca pela sua doutra fundamentação os **Acórdãos n.ºs 00005/09. 6BCPRT do TCA Norte, de 26.11.2009, Acórdão n.º 155/2004, do Tribunal Constitucional, in DR I S-A, de 22 de Abril de 2004 e Acórdão n.º 250/2008**.

F. Pelo que, assumindo o STAL, como pessoa colectiva privada, a sua função constitucional de “defender, promover e alargar por todos os meios ao seu alcance os direitos e interesses colectivos e individuais dos seus associados” [vide alínea a) do art. 9.º dos Estatutos do STAL] e

G. Como competência, a de “prestar assistência sindical e jurídica a outra aos associados nos conflitos resultantes da relações ou acidentes de trabalho” (sublinhado nosso), [alínea f) do art. 10.º dos Estatutos].

H. Entende-se ser um direito do STAL “defender, promover e alargar por todos os meios ao seu alcance os direitos e interesses colectivos e individuais dos seus associados” [vide alínea a) do art. 9.º dos Estatutos].

I. Ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais e colectivos dos seus associados legalmente protegidos que representa deve beneficiar da isenção do pagamento de custas consignada na alínea f) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Judiciais Processuais.

J. Neste sentido vai também o regime consignado no n.º 3 e 2 do art. 310.º da Lei n.º 59/2008, de 11.09. pelo que se entende ser legítimo, pelos fundamentos supra indicados, ao STAL, quando em nome próprio, exerce a tutela jurisdicional efectiva para a defesa dos direitos e interesses individuais e colectivos legalmente protegidos dos trabalhadores que represente beneficie da isenção prevista na alínea f) do n.º 1 do art. 4.º do RCP.

K. Não deve, pelos motivos de direito anteriormente expostos conceder-se provimento às alegações do Ilustre Representante do MP.

Termos em que

- O presente Recurso de Uniformização de Jurisprudência não deve prosseguir, mantendo-se em todo a extensão o duto Acórdão do TCA de 19 de Abril de 2012, no sentido de ao STAL ser concedida a total isenção de pagamento de custas.

ASSIM,

- Deve este Soberano Tribunal julgar o presente Recurso improcedente.

Cumprido decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 OS FACTOS

I – No acórdão recorrido foram dados como provados os seguintes factos:

a) O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local [STAL], em representação e defesa dos

seus associados, A....., B....., C....., D....., E..... e F....., intentou, no TAC de Lisboa, acção administrativa especial de impugnação contra a Câmara Municipal do Cadaval, visando a impugnação do despacho de 17-2-2009, do Sr. Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, que decidiu pelo não pagamento das verbas retroactivas devidas aos associados do autor a título de “Abono para Falhas”.

b) A fls. 112, a M.ª Juiz do TAC de Lisboa, proferiu o seguinte despacho:

“[...] Notifique o Sindicato Autor para, no prazo de 10 dias pagar a taxa de justiça devida, uma vez que o presente caso – interesses individuais dos associados indicados na p.i. – não está abrangido pelo disposto no artigo 4.º do RCO, sob pena de absolvição do réu da instância.

Tenha-se presente, por um lado, que o artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, expressamente revogou as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas existentes.

Por outro lado, a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, revogou o Decreto-Lei n.º 84/88, de 19 de Março [artigo 18.º, alínea b) do diploma], mais estabelecendo no seu artigo 310.º, n.º 3 que “as associações sindicais beneficiam apenas da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e interesses colectivos”, o que, manifestamente, não é o caso.[...].

c) De tal despacho, o STAL recorreu para este TCA Sul.

II – No acórdão fundamento ficaram assentes os seguintes factos:

a) O interessado é magistrado do Ministério Público, com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, encontrando-se colocado no Tribunal Central Administrativo Sul.

b) Na sequência da manutenção no exercício de funções do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. G....., após ter atingido a idade legal de aposentação/jubilacão, o interessado reiterou junto do Procurador-Geral da República uma queixa-crime, contra aquele Vice-Procurador-Geral da República, pela prática dos crimes de abuso de poder e de usurpação de funções (cfr. doc. n.º 1, com o requerimento inicial);

c) Por despacho de 15.9.2010, o Procurador-Geral da República, concordou com informação que entre o mais considerava que a denúncia criminal não tinha suporte (cfr. doc. n.º 12, com o requerimento inicial);

d) O requerente dirigiu, depois, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, denúncia criminal contra o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e o Secretário da Procuradoria-Geral da República (cfr. doc. n.º 13, com o requerimento inicial);

e) O Procurador-Geral da República, em 8/10/2010, proferiu despacho do seguinte teor:

«O conteúdo do requerimento que o Senhor Procurador-Geral Adjunto, Lic. H..... me dirigiu em 14 de Setembro de 2010, indeferido por meu despacho de 15 de Setembro de 2010, revela, como nele referi, um comportamento disciplinarmente censurável, por violação dos deveres de zelo, lealdade e correcção.

Na verdade, é inaceitável que um Magistrado em exercício de funções num Tribunal Superior desconheça que a apontada ilegalidade do exercício de funções do Vice-Procurador-Geral da República (por ter atingido a idade da jubilação) só pode ser apreciada, por iniciativa de quem a defende, nos Tribunais, cuja pronúncia soberana o Procurador-Geral da República - para quem a conformidade legal de tal exercício foi e é inquestionável - saberá aguardar, confiante.

Neste contexto é incompreensível a imputação ao Vice-Procurador-Geral da República, da prática de ilícitos criminais dolosos, a cuja configuração seria essencial, para além daquele pressuposto objectivo, o específico propósito definido no artigo 382.º do Código Penal. Tal imputação, reiterada, voluntária e consciente, revela não só o desconhecimento dos mecanismos legais, mas também e sobretudo um desrespeito, sem precedentes, pelo titular do cargo de Vice-Procurador-Geral da República e pela própria hierarquia que representa, à qual o Lic. H..... está estatutariamente subordinado.

Por isso, e independentemente do exercício da acção penal, determino a imediata instauração de processo disciplinar contra o Lic. H....., ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, alínea f), e 212.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei n.º 60/98, de 27 Agosto.

Parainstrutor designoo Senhor Inspector; Procurador-Geral Adjunto Lic. I.....

Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público.

Lisboa, 8 de Outubro de 2010» (cfr. doc. 14, com o requerimento inicial);

f) O Procurador-Geral da República, em 11/10/2010, proferiu despacho do seguinte teor:

«Por despacho de 8 de Outubro de 2010, foi ordenada a instauração de procedimento disciplinar contra o Senhor Procurador-Geral Adjunto, Lic. H..... para averiguação e apuramento da sua responsabilidade disciplinar; uma vez que o conteúdo do requerimento (de 14 de Setembro de 2010, na sequência já de um outro de 1 de Março de 2010) no qual pedia, além do mais, a instauração de processo criminal contra o Vice-Procurador Geral da República, G....., pela prática de dois crimes dolosos, traduzia um comportamento censurável, por violação dos deveres de zelo, lealdade e correcção.

Além destes factos, o Lic. H..... apresentou nova denúncia criminal, desta vez perante Sua Excelência o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, - cujo conteúdo chegou hoje ao meu conhecimento - na qual imputa ao Procurador-Geral da República, ao Vice-Procurador-Geral da República e ao Secretário da Procuradoria-Geral da República, a prática de vários crimes dolosos: denegação de justiça, abuso de poder, usurpação de funções e peculato de uso.

Insistindo no seu inaceitável comportamento, o Lic. H..... manifesta um indesculpável desconhecimento da lei e dos seus mecanismos, sendo incompreensível que afirme, reiterada, consciente e voluntariamente, a prática de crimes graves, quando é manifesta a ausência dos seus pressupostos, objectivos e subjectivos.

Para além desse desconhecimento, o Lic. H..... atribui, quer ao Presidente da Procuradoria-Geral da República, o órgão superior do Ministério Público, a quem incumbe, constitucional e estatutariamente, promover a defesa da legalidade democrática, quer ao Vice-Procurador-Geral da República, que o substitui, a prática de factos gravíssimos, o que constitui um ostensivo e público desrespeito pelos titulares destes cargos e pela própria hierarquia que eles representam, à qual o Lic. H..... está estatutariamente subordinado.

Independentemente, pois, da responsabilidade criminal que esta materialidade possa determinar, a apreciar em momento e lugar oportunos, determina-se a instauração de novo procedimento disciplinar contra o Lic. H..... por conduta violadora dos deveres de zelo, lealdade e correcção, nos termos dos artigos 12.º, alínea f), 162.º e 212.º, todos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro, na redacção introduzida pela Lei n.º 60/98 de 27 de Agosto.

Ao abrigo da norma do artigo 31º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, o processo instaurado com base na presente decisão será apensado àquele que teve origem no despacho de 8 de Outubro de 2010, ambos a serem instruídos pelo Senhor Inspector, Procurador-Geral Adjunto, Lic. I.....

Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público.

Lisboa, 11 de Outubro de 2010»;

g) Por deliberação de 20.5.2011, da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, foi aplicada ao ora requerente a pena única de suspensão de exercício por um período de 120 dias;

h) Com a presente providência, o requerente pretende, obter a suspensão da eficácia dos transcritos despachos de 8 e de 11 de Outubro de 2010.

2.2. O DIREITO

2.2.1. De acordo com o preceituado no art. 152º do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes: a) que exista contradição entre acórdão do TCA e outro acórdão anterior, do mesmo TCA ou do STA ou entre acórdãos do STA; b) que essa contradição recaia sobre a mesma questão fundamental de direito; c) que se tenha verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado e do acórdão fundamento; d) que não exista, no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado, jurisprudência mais recentemente consolidada no STA.

Por outro lado, mantêm-se os princípios que vinham da jurisprudência anterior ⁽¹⁾ (da LPTA) segundo os quais: (i) para cada questão em oposição deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento; (ii) só é figurável a oposição em relação a decisões expressas e não a julgamentos implícitos; (iii) é pressuposto da oposição de julgados que as soluções jurídicas perfilhadas em ambos os acórdãos - recorrido e fundamento - respeitem à mesma questão fundamental de direito, pressupondo esta a identidade dos respectivos pressupostos de facto; (iv) só releva a oposição entre decisões e não entre meros argumentos.

2.2.2. No caso em apreciação, o recorrente – Ministério Público – considera que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidiram de modo diverso uma mesma questão fundamental – *a de saber se os sindicatos estão, ou não, isentos de custas, ao abrigo da norma do art. 4.º/1/f) do Regulamento das Custas Processuais, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados.*

Apreciando a questão, o acórdão recorrido pronunciou-se no sentido da isenção.

As suas razões foram as seguintes, passando a transcrever:

“O despacho recorrido entendeu que no presente caso não é aplicável o regime de isenção de custas previsto no artigo 4.º do Regulamento de Custas Processuais, por estar em causa, tão somente, a defesa dos interesses individuais dos associados indicados na petição inicial.

Referiu ainda o douto despacho que a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, revogou o DL n.º 84/99, de 19 de Março [artigo 18.º, alínea b do diploma], mais estabelecendo no seu artigo 310.º, n.º 3, que “*as associações sindicais beneficiam apenas da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e interesses colectivos*”, o que, manifestamente, não é o caso.

Vejamos.

A questão objecto do presente recurso já foi decidida em vários arestos deste TCA Sul, que concluíram pela isenção subjectiva dos sindicatos [vd., a título de exemplo, os acórdãos de 4-3-2010, proferido no âmbito do recurso n.º 05833/10, de 23-3-2011, proferido no âmbito do recurso 0 07307/11, e de 30-6-2011, proferido no âmbito do recurso n.º 07736/11].

Nos arestos citados concluiu-se que o âmbito subjectivo de isenção de custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do RCP, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/2, e vigente desde 20-4-2009, abrange:

“As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos da legislação que lhes seja aplicável.”

Sem prejuízo, naturalmente, de incorrer em responsabilidade pelo pagamento das custas “*quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido*” e “*quando a respectiva pretensão for totalmente vencida*”, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 4.º do RCP.

A citada norma é muito clara quanto a fazer depender a isenção subjectiva em matéria de custas no tocante às pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos da verificação de dois pressupostos de legitimidade processual:

1. “*Quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições*” ou,
2. “*Para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos da legislação que lhes seja aplicável*”.

O que é o caso dos presentes autos.

Como já acima foi objecto de referência, a lei outorga legitimidade de intervenção das associações sindicais na defesa de interesses colectivos como do interesse individual de um trabalhador.

O que significa que é vedado ao intérprete introduzir no domínio da hipótese legal ou da estatuição do artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do RCP um sentido que o texto expresso do mesmo não comporta, a saber, que nas “*especiais atribuições*” e na defesa dos “*interesses que lhes estão especialmente conferidos*” pelos estatutos ou pela lei, a isenção tributária apenas se aplica no caso de o objecto do processo se reportar a interesses colectivos, extravasando completamente do domínio de aplicação do pressuposto processual em sede de legitimidade activa, que comporta também o interesse processual de um único trabalhador, seu representado.

De modo que na presente acção administrativa especial de impugnação contra a Câmara Municipal do Cadaval, visando a impugnação do despacho de 17-2-2009, do Sr. Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, que decidiu pelo não pagamento das verbas retroactivas devidas aos associados do autor a título de “*Abono para Falhas*”, assiste ao sindicato recorrente o direito a invocar o benefício tributário da isenção de custas processuais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do RCP, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26/2, e vigente desde 20-4-2009.”

Por sua vez, o acórdão fundamento, a respeito de custas, disse

“O Recorrente litiga também contra a condenação em custas sustentando que o art.º 4.º/1/f) do Regulamento das Custas Processuais o isenta desse pagamento.

Mas não tem razão.

Com efeito, as custas do processo são da responsabilidade da parte que lhe deu causa (art.º 446.º/1 do CPC) só assim não sendo quando a parte a quem cabia o seu pagamento está, por força de lei, isenta. Isenção que é justificada pelos interesses de ordem pública que as entidades beneficiárias prosseguem.

Tais entidades são as que se encontram especificamente indicadas no art.º 2.º, n.º 1, do CCJ e, além delas, todas as que lei especial concede esse privilégio (vd. corpo deste n.º 1). E, porque assim, tendo sido o Recorrente a dar causa a esta providência o mesmo só estaria isento do pagamento das custas se lei especial lhe concedesse esse privilégio.

Mas essa lei não existe.

Na verdade, nem ao abrigo do art.º 310.º, n.º 3, da Lei n.º 59/2008, de 11/09, que prescreve que “*as associações sindicais beneficiam da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e interesses colectivos, aplicando-se no demais o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais*» nem a coberto do disposto na al.ª f) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Custas Processuais que estatui que estão isentas de custas “*as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável*” pode o Recorrente sustentar que goza do reclamado privilégio.

E isto porque o Recorrente, por um lado, não litiga em defesa dos direitos e interesses colectivos mas apenas na defesa dos interesses de um associado e, por outro, não actua exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo Estatuto.”

Comparando os acórdãos em confronto vê-se que, na verdade, ambos se pronunciaram sobre a questão de sa-

ber se os sindicatos estão, ou não, isentos de custas quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, tendo chegado a soluções diferentes: o acórdão recorrido decidiu no sentido da isenção; o acórdão fundamento decidiu no sentido inverso, da não isenção.

Mais se observa que incidiram sobre situações processuais essencialmente idênticas, uma vez que, num e noutro dos casos, o sindicato litigou em defesa de interesses individuais de associados seus, variando apenas o número destes (seis associados no acórdão recorrido e apenas um no acórdão fundamento).

E constata-se, por fim, que as soluções divergentes foram expressas e decorreram, tão-só, da diversa interpretação das mesmas normas jurídicas - artigo 4º/1/f) do Regulamento das Custas Processuais e artigo 310º/3 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública.

Deste modo, os acórdãos estão em oposição, porque contêm proposições jurídicas com os mesmos termos, mas reciprocamente contrárias, sobre a mesma questão fundamental de direito.(2)

A mais disso, ambos os acórdãos transitaram em julgado e não existe jurisprudência consolidada no STA no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado.

Estão, pois, verificados todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso para uniformização de jurisprudência (art. 152º CPTA).

Assim, há que conhecer do respectivo mérito.

2.2.3. Como já se disse, não existe jurisprudência consolidada no STA no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado.

Mas há jurisprudência do Pleno no sentido da solução adoptada pelo acórdão fundamento (ele mesmo também do Pleno).

Na verdade, a questão da isenção/não isenção dos sindicatos quando litigam em defesa dos interesses individuais dos seus associados foi objecto de pronúncia, em sentido negativo no acórdão do Pleno de 2012.01.19 – rec. n.º 0220/11.

E porque não vemos razão para divergir da solução perfilhada nesse aresto, concordando inteiramente com as razões nele aduzidas em defesa da posição adoptada, para elas remetemos, passando a transcrever:

“(…) O artigo 2.º do CCJ estabeleceu as pessoas e entidades que estavam isentas de custas, procedendo à sua elencagem, **sem prejuízo do disposto em lei especial**. Estavam, portanto, isentas as pessoas elencadas mais aquelas que fossem especificamente isentadas noutras leis. Defende o requerente que uma dessas leis especiais era o DL n.º 84/99, de 19 de Março.

E era, de facto.

Na verdade, esse diploma, que assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício (artigo 1.º), estatui no seu artigo 4.º que (n.º 3): “*É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas* (negrito nosso).”

Por força dele, é indiscutível que o requerente estava isento de custas, face à remissão contida no n.º 1 do artigo 2.º do CCJ.

Acontece que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009 (artigo 23.º), veio regular de novo esta matéria, fazendo-o nos seguintes termos:

“Artigo 310.º

2 - *É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem.*

3 - *As associações sindicais beneficiam da isenção do pagamento das custas para defesa dos direitos e interesses colectivos, aplicando-se no demais o regime previsto no Regulamento das Custas Processuais.*”

Do transcrito resulta que este diploma regulou totalmente a matéria da legitimidade processual dos sindicatos e da sua responsabilidade em custas processuais, anteriormente regulada pelo DL n.º 84/99, pelo que revogou, implicitamente, o seu artigo 4.º, n.º 3 (artigo 7º, n.º 2, do C. Civil).

Em consequência, a ressalva/remissão contida no n.º 1 do artigo 2.º do CCJ, diploma pelo qual são reguladas as custas no presente processo, passou a reportar-se ao estabelecido no RCTFP.

De acordo com ele, os sindicatos estão isentos de custas quando litigarem para defesa dos direitos e interesses colectivos (artigo 310.º, n.º 3, primeira parte).

Não é o caso, porquanto o requerente litigou em apresentação de uma sua associada, fazendo uma defesa colectiva dos direitos individuais dessa associada.

O que significa que a sua posição relativamente às custas se há-de apurar de acordo com o regime estabelecido no RCP, em face do estabelecido na parte final do referido n.º 3 do artigo 310.º do RCTFP. Assinala-se que a isso não obsta o facto desse diploma ainda não estar em vigor, pois que, já tendo sido publicado, já existia e o seu regime já era conhecido, pelo que vigorava, para estes efeitos, por apropriação do seu conteúdo pelo RCTFP, que para ele remeteu (cfr., neste sentido, o acórdão reclamado).

O requerente defende a sua isenção ao abrigo do disposto nas alíneas f) e h) do n.º 1 do seu artigo 4.º.

Estatuem estes preceitos:

“1- *Estão isentos de custas:*

f) *As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos da legislação que lhes seja aplicável;*

... ..

h) *Os trabalhadores ou familiares, em matéria do direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da propositura da acção ou incidente, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do trabalho e situações análogas.*”

Apreciando, temos que, individualmente, numa interpretação meramente literal, nenhum desses preceitos estabelece a isenção do requerente. A alínea f), na medida em que o requerente não litiga para a defesa de direitos e interesses colectivos que lhe estejam legalmente conferidos, mas sim para a defesa dos interesses da sua associada, ou seja, não actua **exclusivamente** no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo Estatuto ou pela legislação aplicável (cfr., neste sentido, o acórdão do Pleno desta secção do STA de 16/11/2011, processo n.º 520/11). A alínea h), na medida em que o autor não é a trabalhadora associada do requerente por ele representada, mas sim o requerente em representação dela.

Mas esse teor literal também não afasta irremediavelmente a isenção, o que significa que não é suficiente para uma clara interpretação do sentido das normas, pelo que há que convocar os denominados elementos lógicos da interpretação das leis – histórico, racional e teleológico – de modo a, conjugando-os harmonicamente, apurar se o legislador visou, ou não, consagrar a isenção em situações como a dos autos.

Nesta tarefa, apreende-se, de imediato, que o legislador do RCTFP retirou aos sindicatos a isenção, total e automática, estabelecida no DL n.º 84/99, para os casos em que litigassem na defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representassem. E, como remeteu uma ainda possível isenção, nestes casos, para o RCP, a isenção estabelecida na alínea f) deste diploma não pode deixar de ser interpretada restritivamente, levando a considerar que não abrange todas as situações em que estejam em causa interesses individuais desses trabalhadores.

Nestes casos, os sindicatos não actuam **exclusivamente** no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelos respectivos Estatutos ou pela legislação aplicável. É isto por que, não obstante a defesa colectiva dos interesses individuais dos seus associados lhes estar legalmente conferida, o artigo 310.º do RCTFP distinguiu claramente, para efeitos de custas, entre a litigância para defesa dos direitos e interesses colectivos e a litigância para a defesa colectiva dos interesses individuais dos associados, atribuindo-lhes um regime diferente, pelo que a defesa colectiva de interesses individuais ainda que **associada** a uma hipotética defesa de interesses colectivos, por aquela defesa poder ter reflexos nesta, constituindo a expressão de um interesse colectivo, não pode integrar o conceito de uma actuação feita **exclusivamente** no âmbito das suas especiais atribuições.

Esta intenção do legislador, que se extrai da alteração da regulamentação, é a única solução aceitável em termos de harmonização do sistema, pois que, sendo de admitir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (artigo 8.º, n.º 3, do C. Civil), seria absurdo conceber a retirada de uma isenção que estava inequivocamente consagrada no DL n.º 84/99 e remeter essa possibilidade de isenção para um diploma que a consagrasse sempre, de forma automática também, que era o que aconteceria numa interpretação ampla do preceito, face à atribuição legal de legitimidade aos sindicatos para defenderem interesses individuais dos trabalhadores que representem (artigo 310.º, n.º 2, do RCTFP).

Para estes casos, de defesa de direitos e interesses individuais, funcionará a alínea f) em conjugação com a

alínea h), ou seja, haverá isenção se os trabalhadores que os sindicatos representarem tivessem direito a isenção se litigassem como autores representados pelos serviços jurídicos dos sindicatos, com os seus serviços prestados gratuitamente e desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da propositura da acção não fosse superior a 200 UC.

Na verdade, se um trabalhador, representado pelos serviços jurídicos de um sindicato, goza dessa isenção, não se vê qualquer razão para que um sindicato, representando um trabalhador, não possa beneficiar dela também. O que é preciso é que se verifiquem os requisitos para a isenção subjectiva desse trabalhador, que passam, além do mais, por uma certa debilidade económica.

Esta é, com efeito, a única conclusão a que uma interpretação lógica da lei, tendo em conta os elementos histórico (alteração introduzida) e teleológico (isenção apenas em situação de debilidade económica), no âmbito da unidade do sistema jurídico (distinção entre interesses colectivos e individuais e relevância, quanto a estes, da situação económica dos titulares destes interesses), nos pode levar.

E, como tal, tendo em conta que, no caso *sub judice*, não está provado, por nem sequer ter sido alegado nem serem factos públicos e notórios, que a defesa dos interesses da trabalhadora que o sindicato visou foi efectuada gratuitamente para esta nem que os rendimentos da mesma fossem inferiores a 200 UC, não se verificam os requisitos estabelecidos na lei para que o requerente possa beneficiar da isenção de custas (...)

Assim, está demonstrada a procedência das conclusões da alegação do recorrente.

3. DECISÃO

Nestes termos, acordam em:

- a) conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e mantendo o despacho proferido pelo tribunal de 1ª instância;
- b) fixar a seguinte jurisprudência:

“De acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 310.º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilíquido deste não for superior a 200 UC”.

¹ Vide, por todos, o Acórdão do Pleno de 2012.06.05 – rec.º n.º 0420/12

² Vide, entre outros, os acórdãos do Pleno de 2010.09.16 – rec.º n.º 0296/09; de 2010.10.14 – rec.º n.º 0149/10; de 2011.01.20 – rec.º n.º 0846/10

Sem custas.

Publique-se (art. 152.º/4 do CPTA).

Lisboa, 14 de Março de 2013. — António Políbio Ferreira Henriques (relator) — José Manuel da Silva Santos Botelho — Alberto Augusto Andrade de Oliveira — Rosendo Dias José — Américo Joaquim Pires Esteves — Luís Pais Borges — Alberto Acácio de Sá Costa Reis — Adérito da Conceição Salvador dos Santos — Jorge Artur Madeira dos Santos — António Bento São Pedro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 11/2013/M****EXTENSÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DO “COMPROMISSO PARA A COMPETITIVIDADE SUSTENTÁVEL DA CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIO”, ASSINADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA E A CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIO.**

O Governo da República e a Confederação Portuguesa de Construção e Imobiliário assinaram um documento, denominado “Compromisso para a Competitividade Sustentável da Construção e Imobiliário”, que conduzirá à implementação, por parte do Executivo, nomeadamente do Ministério da Economia, de um conjunto de 50 medidas que visam dar alento à indústria da construção e ao setor imobiliário, permitindo a manutenção e a criação de postos de trabalho, a reconversão dos setores, reorientando-os para a reabilitação, e a sua internacionalização.

Sabendo-se que, segundo números que são do conhecimento público, 30% dos 25 mil desempregados da Madeira e Porto Santo são oriundos do setor da construção

civil, fruto da interrupção das grandes obras públicas, seria fundamental estender as medidas incluídas no documento supracitado às empresas da Região, nomeadamente o programa “JESSICA”, que dispõe de uma dotação orçamental de 335 milhões de euros, provenientes do Banco Europeu de Investimentos, da Caixa Geral de Depósitos e do BPI.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira entende que incluir a Região no programa supracitado poderá ser uma mais-valia para diminuir o desemprego, permitindo a sobrevivência e sustentabilidade dos setores da construção civil e do imobiliário e contribuindo para a reabilitação urbana e para o incremento do mercado de arrendamento nos maiores concelhos da Região.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, legítima representante dos cidadãos da Madeira e do Porto Santo, recomenda, no âmbito das suas competências, estatutárias e regimentais, ao Governo da República que estenda à Região as medidas incluídas no “Compromisso para a Competitividade Sustentável da Construção e Imobiliário”.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de abril de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>****Contactos:****Correio eletrónico: dre@incm.pt****Tel.: 21 781 0870****Fax: 21 394 5750**